





## ARTIGO

chegou-se ao resultado e conclusão de que a mediação oferece às partes a possibilidade de darem um novo significado ao conflito e a resolverem-no de forma mais humana, priorizando o diálogo, a expressão dos sentimentos e a participação ativa do grupo familiar na busca de uma solução mais adequada à sua resolução.

**Palavras-chave:** Mediação; Conflitos; Idosos; Situação de risco.

**ABSTRACT**

This article aims to study and analyze how mediation can contribute to the transformation of family conflicts in the care of elderly people, taking into account the various factors that can trigger them. The family, as an institution, has undergone several changes in recent times, among them, the presence of many elderly people in its constitution, given the increase in men's life expectancy.

Therefore, it became necessary to implement public policies that guarantee their rights, in addition to legislative changes. These family conflicts, when not resolved by the family itself, are prosecuted. And this judicial process, due to its own structure and functioning, does not constitute an adequate locus for the resolution and transformation of these conflicts that require differentiated treatment, which, instead of deepening hurts, reestablish, rebuild and strengthen family emotional bonds. Through the bibliographical research used in this study, the result and conclusion were reached that mediation offers the parties the possibility of giving a new meaning to the conflict and resolving it in a more human way, prioritizing dialogue, the expression of feelings and the active participation of the family group in the search for a solution that is most appropriate to its resolution.

**Key-words:** Mediation; Conflicts; Elderly; Risk Situation.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo estudar e analisar como a mediação pode contribuir para a transformação de conflitos familiares no cuidado com as pessoas idosas, tendo em vista os vários fatores que podem desencadeá-los, tais como desunião, falta de amor, abandono, não comprometimento no cuidado delas, recursos financeiros escassos, mágoas, etc.

O aumento da expectativa de vida da população fez crescer vertiginosamente o número de pessoas idosas no Brasil, gerando enormes transformações sociais, econômicas e demográficas, demandando adaptações a essa realidade, inclusive da própria família.



Essa nova realidade impacta as relações e composições familiares e desencadeia uma série de mudanças que afetam a estrutura e a dinâmica familiares e não constitui tarefa tão simples como pode, à primeira vista, parecer. Importa em enorme desafio que pode gerar desgastes, estresses, angústias, e desencadear conflitos familiares relacionados à questões de moradia (o idoso passará a residir com algum familiar ou sozinho?), cuidados físicos e de saúde (como será distribuída, entre a família, a responsabilidade?), o cuidado ao idoso ficará a cargo de um membro da família ou será delegado a um cuidador contratado?, como fica a situação do membro da família que abandona o emprego para cuidar do idoso?, manutenção financeira (o idoso dispõe de recursos para cobrir as despesas? se não possuir, quem arcará com os custos?), tratamentos, testamentos, etc.

Os conflitos familiares decorrentes do cuidado da pessoa idosa, quando não solucionados pela própria família, são judicializados. O processo judicial, em razão da sua própria estrutura e funcionamento, não constitui *locus* adequado à resolução e transformação desses conflitos que requerem um tratamento diferenciado, que, ao invés de aprofundar mágoas, restabeleçam, reconstruam e fortaleçam os vínculos afetivos familiares.

A mediação oferece às partes a possibilidade de darem um novo significado ao conflito e a resolverem-no de forma mais humana, priorizando o diálogo, a expressão dos sentimentos e a participação ativa na busca de uma solução mais adequada à sua resolução.

## 1. A FAMÍLIA, A PESSOA IDOSA E SUA TUTELA JURÍDICA

Nos últimos anos, a família tem passado por muitas transformações, adquirindo novos contornos. Assumiu, primeiramente, o modelo patriarcal, no qual as mulheres, filhos e servos se subordinavam ao *pater familia*. Essa organização familiar tinha a religião como sua principal razão e nela o afeto não era um elemento preponderante.

A revolução industrial, a utilização de métodos contraceptivos e a entrada da mulher no mercado de trabalho exigiu participação do homem nas obrigações domésticas, o que importou na alteração da relação de subordinação, dando origem à família nuclear.



De acordo com Cardin, Guimarães e Cazellato, (2019, p. 227) “Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 [...] A família positiva era constituída pelo matrimônio e se orientava pelo autoritarismo do pai nas relações econômicas e na continuidade da tradição do nome da família”.

A Constituição Federal de 1988 deu origem à família eudemonista, que se apoia no afeto e proporciona a cada um de seus membros a realização pessoal. A base da família eudemonista é a criação de laços afetivos e recíprocos, independentemente das relações de consanguinidade.

Segundo Rocha-Coutinho (2006, p. 96) “A família constitui [...] o lugar das trocas afetivas e de informações e das decisões coletivas, como as que dizem respeito aos interesses comuns, como lazer e consumo”.

Sobre os novos arranjos familiares, Martins (2017, p. 17) escreve:

Em geral, as famílias atuais conseguem estar mais próximas em seu núcleo básico (pais e filhos), mas têm menor convivência na família extensa (que engloba todos os demais familiares juntos: pais, filhos, tios, primos, avós e bisavós).

De acordo com Medeiros e Osório (2001, p. 6) “Famílias são instituições com várias características, como laços de parentesco e normas de relacionamento que determinam direitos e obrigações de várias espécies a seus membros”

A família é o espaço para o exercício das relações de poder, com uma identidade própria e com características próprias, conforme escreve Rocha-Coutinho (2006, p. 96):

A família, portanto, não deve ser entendida apenas como um conjunto de pessoas unidas por laços de consanguinidade ou dependência, mas como uma unidade composta por indivíduos de sexo, idade e posição social distintos que cotidianamente vivem um ‘jogo de poder’ que se cristaliza na distribuição dos direitos e deveres a cada um de seus membros. Ela tem uma dinâmica própria que não pode ser entendida como simples soma dos indivíduos que a compõem.

Sob uma perspectiva econômica, segundo Camarano, Kanso e Leitão e Mello (2004, p. 52) dizem:



## ARTIGO

A família é uma das instituições mais importantes e eficientes no tocante ao bem-estar dos indivíduos e à distribuição de recursos. Ela intermedeia parte da relação entre o mercado e os indivíduos, já que distribui rendimentos entre membros, assim como faz a intermediação entre o Estado e o indivíduo, redistribuindo, direta ou indiretamente, os benefícios recebidos.

A família desempenha dois papéis principais que caracterizam o ciclo vital, que são as funções internas, de proteção e cuidado dos familiares que a compõem, e as funções externas, caracterizadas pela socialização e transmissão de tradições e culturas.

O Código Civil de 2002 incorporou os princípios constitucionais gerais (dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade), e os princípios específicos aplicados ao Direito de Família (em especial a solidariedade familiar), trazendo o cuidado como um elemento concreto a ser considerado nas relações familiares.

Na atualidade, a base da família não reside no casamento, mas, sim, no afeto, que constitui elemento volitivo de sua formação, independentemente de qualquer parentesco.

Moraes (2010, p. 425) a respeito do afeto, escreve: “No Brasil se privilegia a espontaneidade do afeto sobre estruturas formais, podendo-se entrever, também aqui, a opção do constituinte em favor da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana”.

O afeto, como pressuposto e base das relações familiares, ganha status de valor jurídico e constitui elemento básico da afetividade humana, que representa segundo Codo e Gazzotti (1999, p.48):

O conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre de impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou de tristeza.

A família, no entanto, conforme enfatiza Barros (2002, p. 8) “não é identificada por um afeto qualquer, mas especial, marcado pela identidade entre as pessoas e pelo convívio cotidiano”.

Para Calderon (2017, p. 22) “a afetividade constitui um dos princípios do Direito de Família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento jurídico”.



## ARTIGO

A família é vista como a fonte de apoio mais direta para as pessoas idosas. É ela o primeiro grupo no qual a pessoa se insere, e, permeada por afetos, pode representar um espaço de conflitos e tensões.

De acordo com o art. 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº. 10.741/2003), “constitui obrigação solidária da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos, notadamente, o direito à convivência familiar”.

Dados preliminares extraídos de um censo (G1, 2022) que começou em 1º de agosto/2022 e encerrou a coleta em junho/2023, apontam que existem mais de 33 milhões de pessoas idosas no Brasil (15,1% da população total).

Acredita-se que esse crescimento esteja relacionado ao desenvolvimento da tecnologia, aos avanços da medicina, à melhores condições socioeconômica e geográfica que refletiu na qualidade de vida dessa população e, também, à redução da taxa de natalidade/fecundidade, tendo em vista que, segundo os dados, nos últimos 12 anos, o país teve a menor taxa de crescimento populacional da sua história.

Essa nova realidade demográfica aliada à implantação de políticas públicas voltadas para as pessoas idosas, alterou a dinâmica familiar.

No Brasil, é considerada pessoa idosa aquela cuja idade é igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pelo art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, que adotou o critério cronológico recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Sobre o conceito de pessoa idosa, Camarano, Kanso e Leitão e Mello (2004, p. 7) escrevem:

O conceito de idoso, do ponto de vista instrumental, também tem finalidades de caráter social. Na classificação de um indivíduo como idoso por formuladores de políticas predominam tanto objetivos relacionados com a sua condição em um determinado ponto no curso de vida orgânica quanto em um ponto do ciclo de vida social.

As autoras ainda escrevem:



## ARTIGO

[...] a população idosa brasileira constitui um grupo heterogêneo e complexo, composto por pessoas cujo intervalo de idade extrapola 30 anos e que experimentaram trajetórias de vida muito diferenciadas. Vivenciaram grandes transformações como a queda da mortalidade materna e experimentam, agora, a queda da mortalidade nas idades avançadas (2004, p. 10).

Portanto, a heterogeneidade desse grupo, composto por pessoas com determinadas características sociais e biológicas devem ser consideradas.

Sabe-se que parte das pessoas idosas desempenham papéis cada vez mais importantes junto à sua família e à sociedade, mas boa parte apresenta altos graus de dependência e vulnerabilidade.

Pessoas idosas em pleno vigor físico, gozando de boa saúde e inseridas no mercado de trabalho, mesmo aposentadas, vêm assumindo papéis não esperados, como o de suporte a outros membros da família, especialmente a filhos adultos.

Nesse aspecto, vale lembrar que as aposentadorias, pensões ou benefícios de prestação continuada, tornaram-se elementos importantes para a sobrevivência do grupo familiar, e, assim, muitas vezes a pessoa idosa tem sido provedora da família.

A heterogeneidade do grupo de pessoas idosas, seja em termos etários ou socioeconômicos, traz, também, demandas diferenciadas, o que tem rebatimento na formulação de políticas públicas para o segmento. Junta-se a isso a Política Nacional do Idoso de 1994 (Lei nº. 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº. 10.741/2003) que constituem dois marcos legais avançados no tocante à proteção social do idoso.

As políticas públicas são, portanto, um dos pilares importantes na constituição do bem-estar das pessoas idosas. E devem buscar reforçar a capacidade delas aumentarem a sua oportunidade de contribuir para com a sociedade. Também devem responder às demandas dos indivíduos que buscam o envelhecimento ativo como, também, tentar atender às necessidades daqueles em situação de vulnerabilidade trazida pela idade avançada.



Conforme ensinam Camarano, Kanso e Leitão e Mello (2004, p. 139) “O grupo populacional idoso é, em geral, considerado um grupo vulnerável, alvo, portanto, de políticas públicas específicas”.

A família desempenha papel importantíssimo no processo de envelhecimento, pois, constituída por pessoas unidas por meio de laços afetivos e/ou parentais e que habitam o mesmo espaço, propicia relações caracterizadas pelo cuidado e proteção, fundamentais para o bem-estar biopsicossocial da pessoa idosa.

A preocupação com o direito das pessoas idosas não é atual. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 25, 1, assegura o direito à segurança na velhice.

Desde a década de 1970 a grande preocupação com a proteção dos direitos das pessoas idosas e a inclusão social dos mesmos fomentou um movimento inicial por uma política nacional para este grupo.

A Constituição Federal de 1988 representa importante marco na proteção do direito das pessoas idosas, apresentando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Retrata, de forma genérica, em seu art. 3º, inciso IV, a proteção à pessoa idosa, preceituando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos sem discriminação em face da idade.

Também disciplina em seus arts. 229 e 230 a tutela do Estado, da sociedade e da família em relação às pessoas idosas, espelhando as garantias enunciadas nos arts. 1º, 3º e 5º, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a preservação do bem-estar e a igualdade formal de todos os cidadãos.

O art. 229 da Constituição Federal prevê o caráter bilateral do dever de proteção e cuidado que envolve pais e filhos. O dever de assistência atinge, assim, os pais em relação aos filhos e os filhos em relação aos pais.





De acordo com o art. 230 da Carta Magna, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e assegurando a elas o direito à vida e a sua participação na comunidade”.

A Constituição Federal em seu art. 194 igualou a pessoa idosa a todo e qualquer cidadão para fins de seguridade social.

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº. 8.742/1993) passou a assegurar um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (BPC – Benefício de Prestação Continuada).

A tutela específica da pessoa idosa começa, no Brasil, com a instituição da Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso, por meio da Lei Federal nº. 8.442/1994. Ela tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Também estabelece “o dever da família em assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defesa de sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”.

Em 2003 foi aprovado o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº. 10.741/2003), o qual trouxe garantias que ressaltam o respeito à pessoa idosa como cidadão: o acesso prioritário à justiça (art. 71); o atendimento preferencial (art. 3º, § 1º, inciso I); a proibição nos reajustes de planos de saúde em consequência da idade do paciente (art. 15, § 3º); gratuidade em transportes coletivos (art. 39); vagas preferenciais (art. 40, inciso I); salário mínimo mensal aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, como forma de gratificação (art. 34), além da proteção contra violência e o abandono (arts. 4º, 19 e 37).

Sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, escreve Braga (2005, p. 185):

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar



## ARTIGO

de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que a sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O estado do idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

O Estatuto rompe, assim, a proteção exclusivamente patrimonial conferida à pessoa idosa pelo Código Civil, consagrando a doutrina da proteção integral desse grupo de pessoas, que alcança todas as necessidades da pessoa idosa, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Afirma ainda, que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (art. 8º), constituindo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (art. 9º)”.

De acordo com o art. 3º deste estatuto, “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Também, constitucionalmente, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e, ainda, garantindo-lhes o direito à vida”, conforme redação do art. 230 da Constituição Federal de 1988.

O art. 4º do referido diploma legal também afirma a “não tolerância a qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão em relação à pessoa idosa, punindo todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão”.

De acordo com Dias (2017, p. 679):



## ARTIGO

o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 43, identifica situações que colocam os idosos em situação de risco: I - ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; e III - sua conduta ou condição pessoal”.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da pessoa idosa, recepcionado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, reconhecem a hipervulnerabilidade desse grupo diante da dinâmica social capitalista e asseguram a ele um tratamento especial e adequado.

O Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/2002) também tutela a pessoa idosa, destinando a ela todo o conjunto de situações jurídicas relacionadas aos aspectos dos direitos pessoais e patrimoniais no Direito de Família.

Pois bem, à família compete apoiar a pessoa idosa e não a desapossar de suas próprias decisões, ainda que sob o argumento de protegê-la, pois, inexistindo qualquer hipótese prevista nos incisos II, III ou IV, do art. 4º, do Código Civil, a pessoa idosa apresenta plena capacidade civil, podendo exercer, por si só, todos os atos da vida civil.

Embora o cuidado à pessoa idosa consista dever partilhado entre Estado, família e sociedade, compete à família, em primeiro lugar, cuidar e amparar as pessoas que a constituem, assegurando-lhes o bem-estar e a convivência familiar.

A respeito do cuidado, Gama (2008, p.38) escreve:

[...] o cuidado como valor jurídico implícito no ordenamento jurídico brasileiro acentua e potencializa a dignidade da pessoa humana na dimensão da solidariedade, do compromisso e da responsabilidade de cada pessoa para com todas as outras, em especial no âmbito das relações familiares [...].

O cuidado, como valor jurídico, aparece no Estatuto da Pessoa Idosa e está ligado ao princípio da solidariedade.

Barboza (2008, p. 70) afirma que “[...] tanto ou mais importante que a solidariedade, o cuidado emerge como valor que assegura, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento”.



Martins (2017, p. 27) a respeito do cuidado em relação às pessoas idosas, escreve: “Essa característica das famílias contemporâneas tem muitas consequências no cuidado com os membros da família, mas reflete especialmente na atenção dada ao idoso”.

E, ainda, manifesta:

Nesse contexto, em que os membros da família precisam e querem trabalhar, e em que a velhice não é valorizada, a atenção com o idoso dependente de cuidados se torna fonte de muitos conflitos – o que resulta, não poucas vezes, em riscos para a saúde e a vida do idoso.

A proteção à pessoa idosa deve, portanto, ser integral, não se referindo apenas à assistência material ou econômica, mas, também, às necessidades afetivas e psíquicas.

## 2. O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E O CUIDADO

A esperança de vida ao nascer tem crescido em quase todo o mundo, superando a maioria das projeções feitas a respeito do seu crescimento. Um dos resultados é o crescimento da população idosa.

Diante disso, as palavras de Martins (2017, p. 89) soam apropriadas: “Planejar a velhice e os cuidados que talvez se precise receber nesta etapa são questões válidas para qualquer fase da vida”.

No processo de envelhecimento, os conflitos entre pessoas idosas e os familiares são causados, muitas vezes, pelas fragilidades próprias da velhice, que exigem responsabilidades e cuidados dos filhos para com eles.

Nas palavras de Souza (2013, p. 36) “[...] determinadas famílias tornam-se insensíveis quando se trata da pessoa idosa. Muitas vezes não conseguem compreender que esse processo é natural e parte complementar da vida do indivíduo”.

Neste universo, que é o processo de envelhecimento, não há uniformidade. Enquanto há velhices ativas - em que são garantidos bem-estar, saúde, convivência familiar, cuidados,



dignidade -, há outras que se encontram fragilizadas e em risco. Faz-se necessário refletir sobre o envelhecimento não no futuro, mas no presente, em todas as fases da vida e em todas as gerações; faz-se necessário reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos para que se garanta seu lugar social.

Sobre a importância dos vínculos familiares, Souza (2013, p. 38) escreve:

Diante desse contexto, Teixeira (2000) salienta a importância dos vínculos familiares, pois os idosos necessitam ser valorizados para que possam viver com dignidade, tranquilidade, recebendo a atenção e o carinho da família. Alcântara (2009) comunga desse ideário de Teixeira (2000) ao afirmar que o suporte emocional e material tem que ser proveniente da família, independente da etapa em que o indivíduo se encontra.

Portanto, é na família que a pessoa idosa deve encontrar amparo e proteção. No entanto, há muitas dificuldades encontradas pela família para cumprir essa função.

Importa refletir que a pessoa idosa dependente de cuidados possui uma necessidade iminente - se não atendida em tempo, pode resultar no agravamento do risco em que se encontra ou até mesmo na sua morte. Torna-se, portanto, imprescindível a oferta de outras opções, além dos cuidados familiares, é necessária a atenção devida à pessoa idosa, como a interlocução para a criação e fortalecimento de uma rede de proteção, com amplo acesso público e privado e que contemple todas as demandas por cuidados.

Com relação às mudanças familiares, ao aumento das pessoas idosas dependentes de cuidados e à diminuição da oferta de cuidados por parte da família, Martins (2017, p. 83) aponta que:

Essas mudanças afetam, substancialmente, a capacidade de as famílias ofertarem cuidados à população idosa. É fato já bastante documentado na literatura que historicamente esses cuidados foram atribuídos aos membros mais novos da família, que são hoje em menor número, e às mulheres, que atualmente dispõem de menos tempo para o cuidado doméstico. Estas podem ter mais recurso financeiro para pagar pelo cuidado com os membros dependentes, mas com certeza têm menos tempo. Sumarizando, a oferta de cuidado familiar parece diminuir à medida que a sua demanda aumenta.

No entanto, na maior parte dos casos, a atenção à pessoa idosa dependente de cuidados é realizada por um cuidador informal, que geralmente é uma pessoa sem prévia formação em



saúde, que está próxima ou convive com a pessoa idosa, como cônjuges, familiares, prestadores de serviços (como empregadas domésticas, por exemplo, que acabam acumulando esta função) e membros de entidades paroquiais.

Sobre os cuidadores informais Martins (2017, p. 84) escreve:

Em relação aos cuidadores informais, é importante ressaltar a existência de duas situações comuns: a de idosos fazerem o papel de cuidador de seu cônjuge; e a de mulheres receberem o papel de cuidadoras do idoso com mais frequência que outros membros da família (muitas vezes, em vez de o filho do idoso ser o cuidador, a nora desempenha essa função, por exemplo).

A incidência maior de responsabilização pelos cuidados com pessoas idosas em mulheres é uma realidade das famílias contemporâneas. Quando a responsabilidade do cuidado é dividida entre vários filhos e há um entendimento razoável entre eles, a carga individual pode ser aliviada.

Quando, porém, a tarefa é executada por poucos, seja porque a família é pequena, seja pela impossibilidade ou indisposição dos filhos para repartir o encargo, costuma ser eleito um cuidador principal ou único, geralmente, uma mulher, que nem sempre pode imaginar quanto tempo durará sua responsabilidade, que pode levar semanas, meses ou anos.

Ademais, importa considerar como cada pessoa idosa tem sua história, que é própria e única, seu contexto familiar e todas as relações decorrentes dele. Nesse sentido, é relevante que as políticas públicas sociais, quanto os profissionais que trabalham com as pessoas idosas e suas famílias tenham uma visão sistêmica da realidade de cada família atendida e ao mesmo tempo considerem também a singularidade de cada velhice, ou seja, compreendam a pessoa idosa como sujeito de direito no contexto familiar e social em que está inserida.

Por outro lado, com relação à importância de quem cuida ser cuidado, ao suporte necessário para o cuidador e a família cuidadora, surge a questão: “Quem cuida do cuidador?”.

Sobre o assunto, Martins (2017, p. 88) esclarece:



## ARTIGO

Partimos do fato de que o ser humano é, por sua natureza e essência, um ser de cuidado. Sente a predisposição de cuidar e a necessidade de ser ele também cuidado. Cuidar e ser cuidado são existenciais (estruturas permanentes) e indissociáveis. É notório que o cuidar é muito exigente e pode levar o cuidador ao estresse. Especialmente se o cuidado constitui, como deve ser, não um ato esporádico, mas uma atitude permanente e consciente. Somos limitados, sujeitos ao cansaço e à vivência de pequenos fracassos e decepções. Sentimo-nos sós. Precisamos ser cuidadosos, caso contrário, nossa vontade de cuidar se enfraquece. Que fazer então?

Talvez não haja nas famílias um ambiente propício para os mais jovens conversarem com os mais velhos sobre cuidados de que poderão necessitar. E muitos menos os mais velhos com os mais jovens sob os cuidados de que necessitarão. Como consequência, as decisões só serão tomadas em situações críticas.

A participação da pessoa idosa em todas as decisões que se referem a ela é fundamental. A escuta do desejo, a habilitação da palavra e a legitimação da vontade não são benefícios outorgados, mas direitos a serem exercidos.

Percebe-se a importância do poder público na efetivação das políticas sociais, bem como da participação da sociedade civil nesse processo e, principalmente, da família por meio de assistência, apoio moral e emocional, contribuindo para o bem-estar da pessoa idosa.

Portanto, além dos cuidados familiares, importante é a interlocução para a criação e fortalecimento de uma rede de proteção, com amplo acesso público e privado e que contemple todas as demandas por cuidados.

Sobre o enfrentamento do abandono, Souza (2013, p. 41) trazendo lições de Toaldo e Machado, Heredia, Cortelletti e Casara, escreve:

Enquanto Toaldo e Machado (2012) apresentam soluções mais rígidas como aparato na Lei, outros autores como Heredia, Cortelletti e Casara (2005) apontam soluções que nos aproxima mais dos idosos, dentre eles: valorizar mais as relações familiares, sensibilizar a sociedade no respeito aos idosos, trabalhar a educação para esse processo natural que é o envelhecer, despertar na sociedade que é preciso lutar para a efetivação das políticas públicas e garantir os direitos sociais da pessoa idosa.

Importa considerar, também, a necessidade de a rede de cuidados ser ampla, efetiva e acessível, garantida por oferta pública e pela iniciativa privada, para que as pessoas e seus familiares sejam amparados em seus direitos e na função de cuidar.



### 3. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO À PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA

A convivência das famílias gera mudanças muitas vezes não assimiladas por seus membros, como novas relações de poder, diferentes expectativas, etc., que passam a se confrontar.

De acordo com Gabbay (2013, p. 28) “Os conflitos [...] são constituídos pela nossa percepção das relações vividas, que são reconstruídas linguisticamente dentro de uma narrativa pessoal”.

Para Juan Carlos Vezzulla (2001, p.24) “O conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de um discurso encobridor”.

Ainda sobre o tema conflito, escreve Cachapuz (2003, p. 108):

Os conflitos fazem parte da sociedade, podendo até dizer-se que lhe são inerentes. Os contratos existentes entre os seres nem sempre são destrutivos; o que é considerado negativo é a falta de habilidade de lidar com as discórdias.

Na realidade, os conflitos são inevitáveis em todos os níveis de idade no desenvolvimento do ser humano, divergindo apenas em número e força. O que é devidamente importante é aprender a lidar com eles para não os deixar dominar o contexto, ocasionando destruição no relacionamento.

Os conflitos surgem em qualquer fase, enquanto perdurar a família, em razão da diversidade dos conflitos interpessoais, e exigem um ajustamento por parte do grupo familiar, que deve passar, preferencialmente, pelo entendimento e pelo diálogo para que possibilite o crescimento de todos os envolvidos.

A resposta dada aos conflitos depende das estratégias utilizadas pelos envolvidos para transformá-los.

Isso porque o processo judicial, como método de resolução de conflitos adversarial, em razão da sua estrutura, dos seus princípios e das suas garantias, na maioria das vezes, não





dá respostas adequadas aos conflitos familiares. Não resgata a confiança das partes, não recria laços e não fortalece as relações familiares.

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são, principalmente, psicológicos e relacionais. Dessa forma, qualquer solução eficaz deve observar os aspectos afetivos e emocionais advindos e deve manter, na medida do possível, os relacionamentos e procurar fortalecê-los.

Para que isso ocorra, é necessário se fazer um processo que dê voz às partes, que se preocupe e se interesse por suas histórias, que promova o envolvimento e a participação de todos, que possibilite a coesão, o diálogo e a empatia.

Vicente (1994, p. 52) a respeito dos conflitos familiares esclarece:

A forma de lidar com os conflitos pode variar de modelos autoritários e intolerantes, nos quais predomina um relacionamento adultocêntrico, de opressão e silenciamento dos mais fracos, em geral, as crianças. O modo de lidar com os problemas pode ser também democrático e de respeito pelas diferenças, e mesmo de valorização da crise, quando o modo preferencial de lidar com as dificuldades é pelo entendimento, pela linguagem, pela conversa.

A transformação dos conflitos familiares demanda a utilização de técnicas mais humanas, como a mediação familiar, distintas do processo estatal, que possibilitem o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas do conflito, a assunção de responsabilidade, o fortalecimento dos vínculos e a transformação familiar, demanda técnicas que permitam a expressão dos sentimentos e das necessidades dos envolvidos por meio de uma comunicação não violenta em um ambiente confiável, propício à empatia, à honestidade, à humildade, à interconexão e à esperança.

Martins (2017, p. 51) escreve: “Para saber qual é o método consensual adequado a ser utilizado em face de um conflito, deve ser levado em consideração quais são os objetivos dos envolvidos e as peculiaridades que se apresentem na questão a ser analisada”.

Nesse sentido, a mediação tem sido empregada, de forma positiva, na transformação de conflitos familiares, inclusive naqueles que envolvem o cuidado com as pessoas idosas.



O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incentivando a conciliação e a mediação, que passou também a ser disciplinada pela Lei Federal nº. 13.140/2015, e prevista no Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/2015).

A respeito da mediação, Gabbay, Faleck e Tartuce (2013, p. 45) escrevem:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação de modo que os envolvidos possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Segundo Cachapuz (2003, p. 11):

A mediação visa o ser humano em sua integralidade. Devem utilizar-se de profissionais com capacitação nas áreas humanas e jurídicas para que realmente possa transformar ou pelo menos educar os conflitantes na resolução de suas controvérsias.

Ainda, de acordo com a autora, “A grande contribuição da mediação é exatamente no sentido de desenvolver nas partes conflitantes uma nova forma de lidar com suas vidas [...]” (2003, p. 109).

Sobre o papel do mediador, esclarece:

O mediador tem sua tarefa pautada na devolução da comunicação, na escuta, na percepção, para que possa detectar onde se localiza o impasse, para somente após, aliviadas as tensões, caminhar junto com as partes para uma nova visão de suas realidades (2003, p. 109).

A mediação, nesse contexto, como afirma Martins (2017, p. 50) “[...] surge como um dos caminhos possíveis para atender as demandas dos cuidados de idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade agravada por conflitos intrafamiliares”.

Adiante, acrescenta:

Com vigência dos diplomas legais: Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), os métodos consensuais passam a ser mais conhecidos e incentivados, com consequentes melhorias nas



adesões dos mediandos e com capacitações dos mediadores Martins (2017, p. 51).

Modernamente, o instituto da mediação vem se firmando como modo de regulação da conduta humana, portanto uma prática social. Constitui mecanismo adequado para a pacificação de conflitos que envolvam inter-relações duradouras e nos quais preponderam os aspectos subjetivos. Pode ser realizada no âmbito judicial, antes de instaurado o processo judicial (pré-processual) ou após a instauração do mesmo (processual ou incidental) e, também, extrajudicialmente.

A mediação familiar é bem mais adaptada que os mecanismos jurídicos mais rígidos na regulação dos problemas sensíveis e emocionais que envolvem os conflitos familiares, e ela oferece uma abordagem mais construtiva. Embora, na verdade, não se trate de alternativas ao processo estatal, mas de outras vias, que subsistem ao lado deste e que, dependendo do tipo de conflito, podem ser mais adequadas.

Assim, a mediação familiar tende a se inserir no ordenamento jurídico pela interdisciplinaridade e pode ser considerada um procedimento instrumental a serviço da pacificação social.

Este instituto tem como finalidade reduzir os conflitos e melhorar a comunicação entre as partes, resultando em benefícios significativos que reduzem os custos sociais e psicológicos e que refletem em bem-estar na saúde física e mental dos envolvidos. A mediação parte da premissa de que o conflito é parte normal da interação humana, e pode ser construtivo.

Por outro lado, na relação entre o processo judicial e a mediação, a identidade processual e funcional da mediação precisa ser assegurada para que esta relação ocorra de forma equilibrada, tendo por base um círculo virtuoso existente entre o Judiciário e as formas alternativas de soluções de conflitos.

Importa, pois, em mudança de paradigma, como esclarece Martins Martins (2017, p. 65):



## ARTIGO

[...] trata-se de uma reformulação de toda uma cultura: do litígio para a pacificação, da necessária formação e atualização dos profissionais que trabalham com o conflito até à oferta de informações à população sobre quais meios de solução de conflitos a serem utilizados.

É nesse contexto de instrumentalidade, no qual as partes envolvidas, com a ajuda de um terceiro imparcial, assumem o protagonismo na resolução de seus conflitos, em que a mediação deve ser inserida.

Na mediação evita-se a polarização entre vitorioso e derrotado, própria das demandas judiciais, além de garantir-se maior criatividade no processo decisório, com a chance de pensar e construir consensualmente a decisão. O acordo não é a meta, mas apenas um dos resultados possíveis.

Segundo Gabbay, Faleck e Tartuce (2013, p. 19) a mediação, enquanto meio consensual de resolução de disputas, importa na reformulação do próprio conceito de jurisdição.

Nesse sentido:

[...] a assimilação pelo sistema jurídico brasileiro de mecanismos alternativos de solução de conflitos leva a uma nova consideração do próprio conceito de jurisdição, que recai sobre função de pacificação social e atividade caracterizada enquanto método de solucionar disputas. O conceito de jurisdição passa a ter que contemplar mecanismos alternativos de solução de conflitos, dando novo sentido à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (2013, p. 19).

Muito embora o devido processo legal na mediação deva ser colocado em termos mínimos, sem gerar uma procedimentalização ou formulação excessiva que vá de encontro à autonomia e flexibilidade do desenho processual da mediação, esses contornos mínimos são dados pela norma constitucional e fazem com que as formas autocompositivas possam ser tratadas à luz da teoria geral do processo.

Ainda que na mediação não haja um poder-dever de decidir o conflito exercido por terceiro, há uma relação entre as partes a ser regulada por garantias mínimas referentes à imparcialidade do terceiro, à voluntariedade das partes e à igualdade de oportunidades de participação no processo, representada pelo contraditório.



O Código de Ética estabelecido pela Resolução nº. 125/2010 do CNJ prevê os princípios e garantias fundamentais da mediação, tais como: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, e determina que as regras que regem o procedimento da mediação são normas de condutas a serem observadas pelos mediados para o seu bom desenvolvimento.

Além disso, o mediador assume a responsabilidade de facilitar o diálogo e, a partir de sua própria atitude, ajuda as pessoas a ouvirem umas às outras de um jeito diferente, procurando compreender as razões daquelas pessoas pensarem como pensam naquele momento.

Sobre isso discorre Barros (2013, p. 44):

Isso ajuda a conseguirmos que a facilitação da comunicação se dê por meio da circularização de percepções e informações. Quando lhes é dada a oportunidade de ouvir, há a circularização de percepções e informações que elas desconheciam. Os mediados comumente se referem à novidade daquilo que escutam do outro na mediação. Isso não significa que aquilo nunca foi dito, mas que nunca foi ouvido de forma legitimada.

Na mediação, o objetivo é restabelecer o diálogo cooperativo entre as pessoas e, para isso, o mediador vai usar técnicas que auxiliem as partes a se ouvirem, a dar passos em direção à construção conjunta de novas possibilidades para suas histórias desenvolvidas a partir da circularização de suas narrativas, que geram novos posicionamentos das pessoas naquela relação. Portanto, o foco do mediador é no processo de desenvolvimento do discurso.

Dito isso, depreende-se que a mediação constitui atividade profissional com necessidade de capacitação e qualificação específicas, que requer habilidades e técnicas dos mediadores, visando a qualidade e a ética dos profissionais que forem exercer essa função.

Sob o viés transformativo da mediação, o foco não é o acordo, mas a transformação da relação. Assim, trabalha-se o conflito como oportunidade de crescimento, transformação, reconhecimento e empoderamento.

Gabbay, Faleck e Tartuce (2013, p. 55) esclarecem:



## ARTIGO

A mediação transformativa tem mais foco no processo do que no resultado. Para Luiz Warat, o objetivo desta mediação não seria o acordo, mas a transformação das pessoas e seus sentimentos, única forma de transformar e redimensionar os conflitos. Os conflitos nunca desaparecem, apenas se transformam, e o papel do mediador é ajudar as partes para que olhem ao outro e em si mesmas, sem considerar o conflito como algo exterior.

A mediação transformativa é fundamentada no empoderamento e no reconhecimento do outro. O empoderamento gera a percepção pelos indivíduos de seu valor e capacidade de tomar suas próprias decisões para lidar com os problemas. Esse reconhecimento importa na habilidade de cada indivíduo de entender os outros, de respeitá-los e de demonstrar preocupação por eles.

Ainda sobre o empoderamento das partes, Gabbay, Faleck e Tartuce (2013, p. 55) enfatizam:

Neste sentido, Robert Bush e Joseph Folger tratam da mediação transformativa sob a ótica do empoderamento das partes e do reconhecimento do problema do outro, com foco na capacidade de transformar qualitativamente a interação conflitual de uma perspectiva negativa e destrutiva para uma perspectiva positiva e construtiva., o que deixaria os indivíduos mais confiantes em si e ao mesmo tempo mais abertos a perceber o outro, gerando uma transformação individual e social das relações.

Os efeitos transformativos da mediação neste modelo são o fato de que o processo pode reforçar a capacidade das pessoas de tomarem decisões sozinhas. E ele também pode reforçar a capacidade das pessoas de verem e considerarem as perspectivas do outro. Ou seja, a resolução do conflito por este modelo se dará a partir da transformação da relação entre as partes.

Com relação ao pensamento sistêmico e à transformação dos conflitos, Sales (2010 apud Martins, 2017, p. 68) explica:

A aplicação do pensamento sistêmico à transformação de conflitos aponta para a necessidade de um questionamento de valores, princípios e estruturas de uma ordem específica ao qual o conflito está vinculado. Os conflitos prolongados devem ser tratados em distintas vias, compreendendo-se essas vias como complementares, devendo existir um equilíbrio entre si. Aponta-se ainda que não se deve focar em um resultado específico é certo, mas nas mudanças dos padrões de interação entre as partes envolvidas, pois apenas com mudanças nesses padrões de interação é que a transformação do conflito e a mudança social se tornam sustentáveis.



A conexão relacional e a capacidade de transformar a interação das pessoas em relação ao conflito são elementos centrais da mediação transformativa.

Por isso, a função da mediação é transformar o modo como as partes percebem seus conflitos, de forma a criar uma solução em que as mesmas sejam capazes de lidar autonomamente com a conflituosidade inerente à sua relação, no presente e no futuro.

Gabbay (2013, p. 58) contribui dizendo:

A mediação transformativa ajuda as partes a decidirem por elas mesmas, e a terem suas próprias vozes, com base no empoderamento de si e no reconhecimento do outro, ainda que precisem aprender a viver com o conflito e não com a sua solução.

Também, a mediação no contexto familiar que envolve pessoas idosas em situação de risco engloba não apenas a família de um modo geral, mas todo o ambiente familiar, podendo envolver assuntos do casal, da relação entre pais e filhos (em qualquer idade), e entre irmãos e irmãs.

A mediação familiar possui um contexto transformador, que se desenvolve no campo da interdisciplinaridade, sendo este considerado um princípio. Neste sentido, a mediação familiar tende a se inserir no ordenamento jurídico interdisciplinaridade, culminando com a recepção da via principiológica.

Com relação ao enfoque interdisciplinar da mediação familiar, Barros (2013 apud Martins, 2017, p. 71) diz:

A mediação é constituída por uma complementaridade de saberes, sendo assim, a interdisciplinaridade está na sua essência. Essa interdisciplinaridade enriquece a mediação para auxiliar as famílias a decidirem de forma autônoma o que preferem para suas situações.

Ainda, a conceituação de mediação como efeito multiplicador e como algo que tem a potencialidade de promover uma cultura de paz, transmite-nos a ideia de que as pessoas que passam pela mediação têm a oportunidade de aprender a se relacionar com seus conflitos, a conversar de um jeito diferente e isso acaba por expandir-se daquela relação conflituosa que levou à mediação para as outras relações interpessoais.



Com esse aprendizado, tem-se a possibilidade de trazer para as relações sociais a escuta do outro, a tomada de consciência da responsabilidade de cada um sobre o conflito e sobre a relação, e a condição de resolver o conflito por meio de uma conversa colaborativa, não violenta.

É neste contexto de conflitos, afetos, desafetos, histórias, responsabilidades e empoderamento que a mediação familiar surge como possibilidade de trabalhar a comunicação.

Por outro lado, o mediador não intervém na relação entre as partes, mas tem um papel essencial na escuta ativa dos problemas, na percepção das oportunidades em que se possa trabalhar o reconhecimento e o empoderamento das partes, contribuindo a um diálogo construtivo entre elas.

Assim, o mediador ajuda as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

Por fim, a mediação transformativa, dando espaço ao diálogo e favorecendo o fortalecimento de vínculos familiares, constitui meio adequado à transformação de conflitos envolvendo pessoas idosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a atual diversificação da composição familiar e, sobretudo, o aumento da expectativa de vida das pessoas trazidas neste estudo, conclui-se que importante e necessário é o debate sobre o cuidado das pessoas idosas e os conflitos familiares delas decorrentes.

A pesquisa bibliográfica utilizada neste estudo mostrou que a convivência das famílias gera mudanças muitas vezes não assimiladas por seus membros, como novas relações de poder, diferentes expectativas etc., que passam a se confrontar.





Assim, depreende-se que se faz extremamente importante pensar a pacificação dos conflitos familiares que envolvem o cuidado das pessoas idosas sob uma perspectiva processual mais humanizada, que construa, restabeleça e restaure vínculos afetivos.

Via de regra, as pessoas idosas que se encontram em situação de risco por abandono material ou moral, total ou parcial, são negligenciadas em seus cuidados e em sua dignidade, aumentando os riscos em que se encontram.

Portanto, deduz-se que a mediação - como um método de resolução de conflitos que trabalha a comunicação - pode ser um caminho, dentre outros, para resgatar a comunicação familiar em prol dos cuidados e da convivência harmoniosa com as pessoas idosas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, do objetivo do presente estudo elucidou-se que a mediação tem sido empregada de forma positiva na transformação de conflitos familiares, inclusive naqueles que envolvem o cuidado com as pessoas idosas.

É neste contexto de conflitos, afetos, desafetos, histórias, responsabilidades e empoderamento que a mediação familiar surge como possibilidade de trabalhar a comunicação.

Desta forma, sistematizar essa prática mostra-se importante não só pela possibilidade de compartilhar os resultados obtidos, mas também por explicitar um recurso disponível às pessoas idosas.

Em conclusão a esta pesquisa, verificou-se que a mediação familiar é bem mais adaptada que os mecanismos jurídicos mais rígidos na regulação de problemas sensíveis e emocionais que envolvem os conflitos familiares, e ela oferece uma abordagem mais construtiva.

Todavia, entende-se que a mediação constitui atividade profissional com necessidade de capacitação e qualificação específicas, que requer habilidades e técnicas dos mediadores, visando a qualidade e a ética dos profissionais que forem exercer essa função.



A proposta da mediação como alternativa para a resolução de conflitos no Brasil é bastante promissora, mas a prontidão do Poder Judiciário para sua implementação enfrenta alguns desafios e oportunidades.

Embora o Poder Judiciário brasileiro tenha o potencial para implementar a mediação, é necessário um esforço coordenado para superar os estes desafios. Investimentos em capacitação, infraestrutura e mudança de cultura são fundamentais para que a mediação se torne uma prática consolidada e eficaz na resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação Familiar: Diálogo Interdisciplinar**. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Direitos do Idoso de acordo com o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2023.



BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Brasília: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARANO, A. A; KANSO, S; LEITÃO E MELLO, J. Como Vive o Idoso Brasileiro. Cap.1. In.: **Os Novos Idosos Brasileiros muito além dos 60.** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CARDIN, V. S. G; GUIMARÃES, N. C. B; CAZELATTO, C. E. C. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** Porto Alegre, v. 1, n. 40, 2019. DOI: 10.22456/0104-6594.76803. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76803>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2007. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 27 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

G1. População idosa sobe para 15,1% em 2022, diz IBGE. **Globo.com,** 16 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/16/populacao-idosa-sobe-para-151percent-em-2022-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2023.



GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em situação de risco.** São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda, 2017.

MEDEIROS, M; OSÓRIO, R. Arranjos Domiciliares e Arranjos Nucleares no Brasil: classificação e evolução de 1977 a 1998. **Texto para discussão n.788.** Brasília: IPEA, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 27 maio 2023.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. Transmissão Geracional e Família na Contemporaneidade. In.: **Família e Gerações.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação.** 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In.: **Família brasileira, a base de tudo.** São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.